



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202040601246

Número Único: 0049239-02.2020.8.25.0001

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: 201940600715 - Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Distribuição: 26/11/2020

Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: 201940600715

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

Endereço: RUA 1

Complemento: LOTEAMENTO NOVA LIBERDADE II

Bairro: OLARIA

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49092010

Requerente: Advogado(a): CARLOS AUGUSTO LIMA NETO 4951/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040601246

DATA:

26/11/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040601246, referente ao protocolo nº 20201126190105029, do dia 26/11/2020, às 19h01min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA____ VARA CIVEL DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE.

JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 3.440.019-2 SSP/SE, CPF nº 049.727.005-64, residente e domiciliado na rua 1, nº 91, Loteamento Nova Liberdade II, bairro Olaria, Aracaju/SE, por conduto de seu advogado e procurador, devidamente constituído e habilitado *ut* Instrumento de mandato em anexo, com o endereço profissional para receber avisos e intimações na Rua Santa Luzia, nº 275, centro, Aracaju/SE por seu advogado subfirmado, qualificado e constituído na forma da cártula mandatária anexa, querendo promover **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGÁTORIO – DPVAT**, em face do **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Sociedade Anônima Fechada, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º Andares, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-205, pelos seguintes fatos e fundamentos adiante elencados:

DA JUSTIÇA GRATUITA

1. O Requerente, estudante universitário, declara ser pobre nos termos da L. 1060 e do art. 99, § 3º do NCPC, não possuindo condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, estando o mesmo inclusive ciente das sanções previstas no art. 299 do CP, motivo pelo qual requer o benefício da justiça gratuita, como forma da mais lídima justiça.

DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

2. Conforme se vê na cópia da Inicial, da ata de audiência e acórdão, em anexo, relativos ao processo 201940600715, os pedidos aqui formulados já tinham sido formulados anteriormente na citada ação, que fora extinta sem resolução do mérito em razão da turma recursal ter entendido que a presente demanda necessitaria de prova pericial.

3. Frise-se que com a distribuição, no dia 13/05/2019 da referida ação tombada sob o número 201940600715, do despacho que determinou a citação do Réu e da sua citação válida, houve a interrupção da prescrição, nos moldes do que dispõe o art. 202, I do CC, a seguir transcrito:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer

uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;"

DOS FATOS

4. O Requerente, Excelência, conforme se observa na documentação acostada com esta inicial, sofreu acidente de trânsito no dia 16/09/2016 e teve sequela definitiva, uma vez que como resultado do referido acidente, passou, no dia 18/09/2016 pelo procedimento de **ESPLENECTOMIA e teve retirado o seu baço.**

5. Pois bem, passemos ao detalhamento dos fatos.

6. Como dito, no dia 16/09/2016, por volta de minutos antes das 08h o autor e seu pai sofreram um acidente quando este estava pilotando uma motocicleta (autor na "garupa") (BO em anexo).

7. O Samu foi acionado, conforme relatório da ocorrência em anexo.

8. O Requerente foi encaminhado ao HUSE, lá foi atendido e foi onde passou pelos procedimentos de **LAPAROTOMIA EXPLORADORA** (*cirurgia que consiste na abertura do abdome (laparotomia), tendo como finalidade sua exploração (laparotomia exploradora), exame e tratamento de problemas. Laparotomia significa, basicamente, "abrir a barriga", e exploradora porque pretende explorar o abdómen para esclarecer um diagnóstico (com observação directa, biópsias) e eventualmente fazer alguma manobra terapêutica cirúrgica necessária – fonte doctoralia.com.br) e **ESPLENECTOMIA** (*cirurgia para a retirada total ou de uma parte do baço, sendo que este órgão é responsável por produzir, armazenar e eliminar algumas substâncias do sangue e produzir anticorpos, mantendo o equilíbrio do organismo e evitando infecções – fonte: tuasaude.com/esplectomia*).*

9. Como se vê nos documentos juntados com esta inicial, em especial a ficha de ato cirúrgico, o relatório de alta e o registro de enfermagem no transoperatório, o Requerente passou pelos referidos procedimentos.

10. Hoje o Requerente, em razão do acima exposto, não possui mais o seu BAÇO.

11. Ou seja, em razão do acidente de trânsito teve, na perda do referido órgão, uma sequela definitiva, afinal de contas, não há possibilidade de

se restaurar o status quo, bem como, inexiste outro órgão no corpo do autor capaz de fazer as primordiais funções do BAÇO.

DAS FUNÇÕES DO BAÇO – SEQUELA PERMANENTE

12. Segundo o site “<https://drauziovarella.uol.com.br/corpo-humano/baco/>”:

“O baço é o maior órgão do sistema linfático (que ajuda na defesa do organismo) do corpo humano, tem forma oval e pesa cerca de 150 gramas. Situa-se na região superior esquerda do abdômen, à esquerda do estômago e acima do rim esquerdo. Tem duas faces, uma diafragmática, que se relaciona com o diafragma, e outra visceral, que se relaciona com o estômago, o cólon transverso e o rim esquerdo.

Tem função imunológica e hematológica desempenhados por duas polpas, uma branca, formada por tecido linfoide e que produz e armazena os linfócitos (células de defesa do corpo), e outra vermelha, que destrói as hemácias defeituosas e idosas e armazena células de defesa, liberando-as na circulação quando necessário.

É um órgão frágil, bastante suscetível a rupturas.”

13. Sobre a importância e a função do BAÇO, o site “<https://www.todabiologia.com/dicionario/baco.htm>” destaca que:

“Funções do baço

Este órgão não é considerado uma glândula endócrina, pois não produz secreções, entretanto, no caso de certas doenças, este órgão libera um hormônio que afeta a produção dos glóbulos vermelhos (hemácias) do sangue na medula óssea.

No feto, a função principal deste órgão é a fabricação de hemácias e leucócitos (glóbulos brancos). Após o nascimento esta função é interrompida. Porém, esta função pode ser reiniciada posteriormente caso apareça alguma doença que debilite esta função na medula óssea.

Este órgão age como parte integrante do sistema linfático e vascular, ocupando uma posição única que lhe permite eliminar microorganismos patogênicos e destruir hemácias anômalas, alteradas ou envelhecidas. Ele também retira o ferro a partir da hemoglobina dos glóbulos vermelhos para seu posterior uso pelo organismo, assim como substâncias residuais como os pigmentos biliares para sua excreção, na forma de bálsimo, através do fígado.

O baço fabrica anticorpos contra diversos tipos de células do sangue e microorganismos infecciosos. Em alguns animais mamíferos (com exceção dos seres humanos), ele armazena as hemácias e nos casos de hemorragia os libera no sistema circulatório. Nos seres humanos, atua como reservatório de sangue e de outras células sanguíneas.” grifei

14. Como se vê, a sequela permanente do autor consiste na perda de um órgão responsável pela defesa imunológica do seu organismo.

15. Em razão do exposto, não há dúvidas acerca da sequela permanente e irreversível.

DA NEGATIVA DA SEGURADORA REQUERIDA

16. Como se vê nas manifestações da Requerida em anexo, a mesma considerou que o autor não teve sequelas graves e realizou o pagamento de apenas R\$400,00 relativos a parte dos gastos do autor.

DO DIREITO

17. O seguro DPVAT foi instituído pela da Lei 6.194/74 e consiste num procedimento simples em que é necessária apenas a comprovação do acidente de transito e os danos sofridos no acidente de transito, vejamos:

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."
Grifei

16. Os artigos 3º e 7º da Lei 6.194/74 (abaixo transcritos), esclarecem como ocorrerão os pagamentos do referido seguro, vejamos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidade permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (...)"

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." grifei

17. É importante frisar que o referido artigo 3º da Lei 6.194/74 possui correlação com a tabela abaixo, tabela esta que demonstra que nos casos de invalidez permanente e total advinda de *"Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital"* o valor da indenização corresponderá a 100% de R\$13.500,00.

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		100
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	

18. Em razão do acima exposto, deve a Requerida ser condenada no pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00.

DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS.

Dessa forma, diante do exposto, vencidos os meios amigáveis de solução da controvérsia, requer a citação da Reclamada no endereço descrito acima para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, sendo, ao final, julgados inteiramente PROCEDENTES os pedidos declinados abaixo:

I - Inicialmente, vem informar que possui interesse na audiência de conciliação prévia e na hipótese da Requerida demonstrar interesse em conciliar, requer seja designada tal audiência.

II - Requer a concessão da gratuidade judiciária, nos termos acima pleiteados;

III – Requer que seja reconhecida a interrupção da prescrição nos termos expostos acima;

IV - REQUER, ad cautelam, seja reconhecida a existência da relação de consumo entre os litigantes, para que, consequentemente, seja determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, consoante disposto no art. 6º, VIII do CDC;

V- REQUER que seja a Requerida condenada a pagar ao Requerente a indenização devida, em virtude das sequelas oriundas do acidente de trânsito narrado acima, no valor de R\$13.500,00 respeitando os valores fixados e estabelecidos na tabela anexada ao art. 3º da Lei no 6.194/74 e na improvável hipótese de Vossa Excelência entender que a limitação do requerente não é permanente e total, que seja a requerida condenada a pagar ao Requerente indenização no percentual corresponde ao dano causado, nos parâmetros estabelecidos em lei, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal;

REQUER que seja o Requerido condenado em custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes último no percentual de 20% sobre o valor da causa

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, seja documental, testemunhal, pericial, etc., desde logo requeridos, e em especial pelo depoimento pessoal do preposto do Requerido.

O valor da causa é R\$13.500,00.

NESTES TERMOS,

REQUER DEFERIMENTO

Aracaju, 26 de novembro de 2020.

**CARLOS AUGUSTO LIMA NETO
OAB/SE 4.951**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JEOZADILÉS DOS SANTOS OLIVEIRA
sótilo, estudante, RG nº 3.410.019-2 SSP/SE, CPF nº 049.727.005-
64, residente e domiciliado na rua J, nº 91, Loteamento Novo
Liberdade II, bairro Olivença, Aracaju/SE.

OUTORGADOS: CARLOS AUGUSTO LIMA NETO, brasileiro, casado, advogado,
inscrito na OAB/SE sob o nº 4.951, CPF nº 018.676.425-14 e PAULA GAMA
MONTALVÃO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 5.247.,
todos com escritório na Rua Santa Luzia, nº 275, centro, Aracaju/SE.

PODERES: Os da cláusula "AD JUDITIA ET AD EXTRA" na sua plenitude para o foro em geral e mais os especiais contidos no art. 38 do CPC, de confessar, transigir, desistir, renunciar o direito que se funda a ação, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, inclusive termo de compromisso de inventariante, firmar declaração de pobreza, firmar cessões de direito hereditários, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, receber dinheiro ou valores ou bens, passar recibos e dar quitação, requerer adjudicação de bens, oferecer plano de partilha de bens, receber partilha de bens, assinar e receber formais de partilha e alvarás, enfim, representar os interesses e direito do(s) Outorgante(s) em qualquer ação que o(s) mesmo(s) for(em) autor(es), réu(s), assistente(s) ou oponentes(s), praticando conjunta ou separadamente todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, que poderá ser substabelecido com ou sem reserva de iguais poderes.

DECLARAÇÃO DE POBREZA: Declara, sob as penas das leis 1.060/50 e 7.510/86, que não possui condições de arcar com as custas e demais despesas da presente demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Aracaju, 02 de maio de 2019.

Jezadilé dos Santos Oliveira
OUTORGANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES
ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO
CENTRAL DE SERVIÇOS
CARTEIRA DE IDENTIDADE



José Joaquim dos Santos Marinho

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.400.019-2 2-VI

DATA DE 04/12/2015
EXPEDIÇÃO

NAME **FERZADASQUE SOS SANTOS DA SILVEIRA**

PRIMAVERA DO CANTO DA VIDA

INTERMEDIATE

卷之三

卷之三

11. 1981
CAT. 13 000
33720.00000

卷之三

卷之三

RELATÓRIO 01676 / 2016 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1609160072 / ESUS – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 07h47min do dia 16 de Setembro de 2016, para atendimento de vítima identificada como Jeozadeque dos Santos Oliveira, com relato de **acidente motociclístico**, na Avenida Hermes Fontes, município de Aracaju.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Aracaju, removeu a vítima para Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE no município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 26 de Outubro de 2016

Fernanda de S. Mendonça
Coordenadora Médica
SAMU 192 Sergipe
CRM 1428

Fernanda de Souza Mendonça

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE



GOVERNO DO SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação
Hospitalar
de Saúde

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)
RECEITUÁRIO

PACIENTE: Relatório MÉDICO

Trata-se de JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA 18 anos com história de acidente de motocicleta dia 16/10/2016, evoluindo com dor torácica, sendo trazido ao HUSE. A TC. Coluna torácica, evidenciou Fratura de T4 seu Sinal de instabilidade vertebral. A RM de Coluna torácica nos evidenciou comprometimento medular. No momento, seu déficit, em condições de Alta hospitalar.

- 1- Marcar consulta com a neurocirurgia no hospital Cirurgia para Dr Eckstam/Dr Ricardo Dr Rilton/Dr Franklin para 30 dias.
- 2- Resgatar Exames de tomografias e levar no dia da consulta, junto com RX e RM.
- 3- Prescrevo Analgesia
- 4- Colete de JEWETT por no mínimo 03 meses
- 5- Solicito ~~postamento~~ medico dos atividades laborativas por 60 dias.

DATA 11/11/16

CID 10: S22.0 (V29.9)

30/09/2016

7

JL

Dr. Cícero Santos de Lacerda
Médico
CRM/SE 5014

Neuro 6

MS/DATASUS	HOSPITAL GOVF	JOAO ALVES FILHO	
No. DO BE: 1410750	DATA: 16/09/2011	HORA: 08:34 USUARIO: RRSFERREIRA	
CNS:	SETOR: 06-SUTU		
INFORMACAO DO PACIENTE			
NOME FAE LANÇADA IDENTIFICACAO: OLIVEIRA			
IDADE: 18 ANOS	DATA: 11/06/1998	DOC...: 34400192	
ENDERECO: RUA 1	NASC:	SEXO..: MASCULINO	
COMPLEMENTO: SUS FORA	BAIRRO: ZONA RURAL	NUMERO: 91	
MUNICIPIO: ARACAJU	UF: SE	CEP...:	
NOME PAI/MAE: JUTEMARQUE RODR.	GUES DE OLIVEI/TELMA FRANCA DOS SANTOS OLIVE		
RESPONSAVEL: PAI	TEL...: 98064052		
PROCEDENCIA: ARACAJU - CAPRICICLISTICO (MOTOS)			
ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)			
CASO POLICIAL: NAO	TRAUMA: NAO		
ACID. TRABALHO: NAO	VEIO DE AMBULANCIA: NAO		
PA: [X mmHg]	PULSO: []	TEMP.: []	PESO: []
EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC	[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA		
OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO			
SUSPEITA DE VIOLENCIA			

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / / /
 Pt. xmas de acidente motociclistico, ejetado da moto, em
 uso de capacete, nega perda de consciencia ou Sintos. Trauma
 pelo SAMU em protocolo de trauma. ABCD-OK, refere dificuldade res-
 pirofusiva em encontrar respiracao SATO₂ 98% em ambiente. Escaneo
 PANOTACOES F. ENFERMAGEM: Coes em MMII, MSE, regioes lombares e ESq. Relevo
 dor em coluna toracica. Trajado com coxa cervical em pos-
 Cadeira - devido a dor no tronco (não sente dor no momento)
 CID: JSTICO:

PRESCRICAO	HORARIO DA MEDICACAO
1) Desferimento protocolo de trauma 2) Escorco colar cervical 3) Profenid 100 mg diluido apos 09:30 4) Dipirona 1g diluido ev apos 5) Analgico 6) Sutura + curativos	Mirella B. C. Moraes Cirurgião Geral Endoscopia Digestiva CRM/SF 3941

DATA DA SAIDA: / /	HORA DA SAIDA: : :
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO	[] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO	
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):	

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
 OBITO: [] ATE 48HS [] APÓS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

Assinatura do Paciente/Responsável

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

HUDE
 TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA-PS
 REGISTRO: Cranius + col. lomb + toracico
 Data: 16/09/16
 Horario: 677
 Técnico: Vaneide

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

CS DETRAN - SE 000002498934 N° 012949999648
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA CÓD. RENAVAM R.N.T.R.C. EXERCÍCIO
1 00500628-159 000000000000 2016

NOME
EDIVANIA ALVES

CPF/CNPJ 003.923.195-00 PLACA
OEL3350

PLACA ANT./UF CHASSI
OEL3350/SE 9C2KC1670DR400872

ESPECIE/TEC. PAS/MOTOCICLETA COMBUSTÍVEL ÁLCO/GASOL

MARCA / MODELO HONDA/CG 150 FAN ESI ANO FAB. ANO MOD.
2012 2013

CAP / POT / CIL 2POCV/149CC CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE VERMELHA

IPVA COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC. / COTAS
PAGO ***** 1^a *****
FAIXA IPVA. PARCELAMENTO / COTAS 2^a *****
***** 3^a *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
SEGURADO PAGO REF. AO EXERCÍCIO 2016

OBSERVAÇÕES

AL. FIDUC. BANCO HONDA S/A
LOCAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO DATA 06/10/2016
EXPEDIDOR

SEGURADO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, À PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

SE N° 012949999648 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2016 06/10/2016

VIA CPF / CNPJ PLACA
** 003.923.195-00 OEL3350

RENAVAM MARCA / MODELO
500628459 HONDA/CG 150 FAN ESI

ANO FAB. CAT. TARIF. Nº CHASSI
2012 9 9C2KC1670DR400872

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
129,03	14,33	143,37

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)
4,15 1,11 292,01

PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO
 COTA ÚNICA PARCELADO 06/10/2016

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04
www.seguradoralider.com.br



DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 552, SAO JOSE FONE: (079)3211-7552

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2016/06515.0-002457

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO
Endereço: AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 552, SAO JOSE FONE: (079)3211-7552

FATO

Data e Hora do Fato: 16/09/2016 - 07:30 até 16/09/2016 - 08:00
Endereço: AVENIDA HERMES FONTES Número: Complemento: PRÓXIMO AO SHOPPING DO ESTUDANTE CEP: 49000-000
Bairro: SUISSA Cidade: ARACAJU - SE Circunscrição: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO
Tipo de local: PÚBLICO Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JUTEMARQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Nome do pai: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA Nome da mãe: RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Pessoa: Física CPF/CFC: 556.126.605-53 RG: 10090401 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE
Naturalidade: PIACABUCU Data de nascimento: 31/12/1971 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda
Profissão: MILITAR Estado civil: Casado Grau de instrução: 3º Grau Completo
Endereço: RUA 1 Número: 91 Complemento: LOTEAMENTO NOVA LIBERDADE II
CEP: 49.000-000 Bairro: OLARIA Cidade: ARACAJU UF: SE
Proximidades: RUA DA 10ª Telefone: 3252-1143

VÍTIMA

Nome: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
Nome do pai: JUTEMARQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA Nome da mãe: TELMA FRANÇA DOS SANTOS OLIVEIRA
Pessoa: Física CPF/CFC: 049.727.005-64 RG: 34400192 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE
Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 11/06/1998 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda
Profissão: ESTUDANTE Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 2º Grau Incompleto
Endereço: RUA 01 Número: 91 Complemento: LOT. NOVA LIBERDADE II - CONJ. JARDIM CENTENÁRIO
CEP: 49.090-106 Bairro: OLARIA Cidade: ARACAJU UF: SE
Proximidades: Telefone:

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML Guia de Exame
Descrição: LESÃO CORPORAL - JUTEMARQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Perícia: IML Guia de Exame
Descrição: LESÃO CORPORAL - JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE NO DIA E HORA ACIMA MENCIONADOS PILOTAVA A MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESI, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2012/2013, PLACA OEL 3350, CHASSI: 9C2KC1670DR400872, LICENCIADA EM NOME DE EDIVANIA ALVES, COM O SEU FILHO JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA NA GARUPA DA REFERIDA MOTOCICLETA; QUE EM CERTO MOMENTO, PERDEU O CONTROLE DE DIREÇÃO DA MOTOCICLETA E CAIU NA PISTA DE ROLAMENTO; QUE AMBOS FORAM SOCORRIDOS PELO SAMU E ENCAMINHADOS AO HUSe, POIS O SEU FILHO APRESENTAVA UMA FRATURA NA COLUNA (T4) E TEVE DE REALIZAR UM CIRURGIA DE RETIRADA DO BAÇO. QUE O NOTICIANTE SOFREU APENAS ESCORIAÇÕES PELO CORPO.

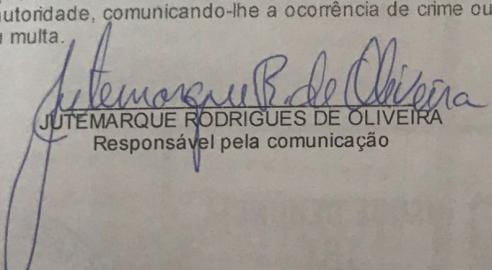
Data e hora da comunicação: 26/10/2016 às 10:25

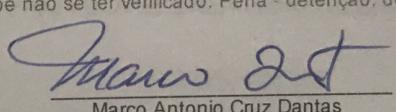
Última Alteração: 26/10/2016 às 10:28.

26/10/2016

Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.


JUTEMARQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável pela comunicação


Marco Antonio Cruz Dantas

Responsável pelo preenchimento



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA
DATA DA ENTRADA: 16/09/16
DATA DA SAÍDA: 30/09/16

INTERNAMENTO: PS (X) ENFERMARIA (X) UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Passou por cirurgia no dia 18/09/16
Paciente N° 1300700, apresentando tumor
no abdômen, com 15 cm de diâmetro
125g de peso

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

18/09/16: CIRURGIA DE EXPLORAÇÃO + EXPLORATÓRIA

EXAMES COMPLEMENTARES:

TC N° 1300700: Encontro de Tumor
CE CORPO - FEX: norm
CE N° 1300700: norm
CE CERVIX: norm

BIOPSIA: Cervix com invasão do 3º C

MÉDICOS ASSISTENTES:

Lúcio Max

Mauro Benito

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 13 de Fev. de 2017

Dr. Silvio C. V. Almeida

Dr. Silvio C. V. Almeida

HUSe / SAME

CRM 2518

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA 18 ANOS

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: TRAUMA ABDOMINAL CONTUSO

CIRURGIA REALIZADA: LAPAROTOMIA EXPLORADORA + ESPLENECTOMIA

CIRURGIÃO: DR. LEURY MAX

AUXILIARES: DR. MARCUS R1 / INSTRUMENTADOR: DRA THAIANE R1

ANESTESIA: GERAL ANESTESISTA: DRA. VALÉRIA

DIAGNÓSTICO PÓS- OPERATÓRIO: LESÃO ESPLÉNICA GRAU IV

() CIRURGIA LIMPA (X) CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA
() CIRURGIA CONTAMINADA () CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? () SIM (X) NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

() VIAS AÉREAS SUP. () PULMONAR () URINÁRIA () SNC () TGI
() CUTÂNEO () AP. CARDIO-VASCULAR () PLEURA () OUTROS

DESCRÍÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL

ASSEPSIA + ANTI-SEPSIA

COLOCAÇÃO DE CAMPOS ESTEREIS

INCISÃO MEDIANA SUPRA E INFRA-UMBILICAL

ABERTURA POR PLANOS

ACHADOS: HEMOPERITÔNIO (SANGUE COLETADO EM LOJA ESPLÉNICA, HEPÁTICA E FUNDI
DE SACO + COÁGULOS EM LOJA ESPLÉNICA + LESÃO ESPLÉNICA GRAU III.

REALIZADO: ESPLENECTOMIA COM LIGADURA DO HILO ESPLÉNICO E GÁSTRICAS CURTAS
COM ALGODÃO 2-0. LIGADURA DOS LIGAMENTOS FALCIFORME E REDONDO PARA MELHOR
EXPOSIÇÃO DO FÍGADO.

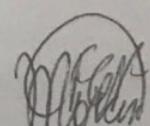
LAVAGEM DA CAVIDADE COM SF0,9%

REVISÃO DA CAVIDADE + CONTAGEM DE COMPRESSAS OK

SÍNTese POR PLANOS (APONEUROSE COM VICRYL 0 E PELE COM NYLON 3-0)

CURATIVO

DATA: 18 / 09 / 16



ASSITURA DO CIRURGÃO
Dr. Marcus Góes Góes
Médico
CRM-SE 5210



RELATÓRIO DE ALTA
Cirurgia Geral

Paciente: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

DATA DA INTERNAÇÃO: 16/09/2016

DATA DA OPERAÇÃO: 18/09/2016

DATA DA ALTA: 22/09/2016

MOTIVO DA INTERNAÇÃO/EXAMES:

PACIENTE INTERNADO NESTA UNIDADE DEVIDO A POLITRAUMA, SENDO ACOMPANHADO DA NEUROCIRURGIA DEVIDO A LESÃO DE T4. PACIENTE

SUBMETIDO A LAPARATOMIA EXPLORADORA SOB ANESTESIA GERAL EM 18/09/2016, SENDO REALIZADA ESPLENECTOMIA, DEVIDO A LESÃO ESPLÉNICA GRAU III.

PACIENTE EVOLUINDO SATISFAATORIAMENTE, SEM INTERCORRÊNCIAS, RECEBENDO ALTA DA CIRURGIA GERAL EM 22/09/2016, PORÉM SE MANTÉM INTERNADO PELA NEUROCIRURGIA PARA ACOMPANHAMENTO.

ORIENTO AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COTIDIANAS POR 30 DIAS E RETORNO AS ATIVIDADES APÓS ESSE PERÍODO, COM RESTRIÇÃO A ESFORÇOS FÍSICOS.

CID: Z 54.0

EQUIPE

Dr Leury
Dra Taianne
Dr Marcus

Aracaju, SE 16
22/09/2016

Dra. Taianne Machado Nascimento
Médica
CRM/SE 5074

Taianne Machado Nascimento
CRM/SE 5074
Médica residente de cirurgia gera

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Jeozodogue dos S. Oliveira

do CRJE - HUSE

Paciente submetido a esplenectomia
dm 18/09/2016 devido a trauma
abdominal contuso, necessitando, mais,
de acompanhamento e reforço
nutricional específico

Gusta,

DATA 01/10/2016

Taianne Machado Nogueira CRM SE 5071
MEDICO (Assinatura e Carimbo) MR1 Campus Sul HUS

Registro de Enfermagem no Trans-Operatório

NOME	JWZ Zadique dos Santos Oliveira			PRONTUÁRIO	140409		
RECEBIDO NA S.O. POR	E. Guerre			DATA	18/09/16	SALA	06
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA	ACORDADO	SONOLENTO	AGITADO	COMATOSO			
CIRCULANTE	Normal	PROCEDÊNCIA					
ENTRADA S.O.	h	INÍCIO DA ANESTESIA	00:45h	INÍCIO DA CIRURGIA	00:55 h		
SAÍDA DA S.O.	h	FIM DA ANESTESIA	h	FIM DA CIRURGIA	03:10 h		
CIRURGIÃO	Dr. Henrique	1º AUXILIAR	Dr. Marcus Lemos				
ANESTESISTA	Ana Valente	2º AUXILIAR	Dr. Talanne				
INSTRUMENTADOR		LATERALIDADE	() DIREITA () ESQUERDA () NA				
CIRURGIA PROPOSTA							
CIRURGIA REALIZADA	Lop. Esôfago + Esplenectomia						

TÉCNICA ANESTÉSICA

GERAL VENOSA	GERAL INALATÓRIA	GERAL COMBINADA	L	GERAL BALANCEADA	RAQUIANESTESIA		
PERIDURAL C/ CATETER	PERIDURAL S/ CATETER		SEDAÇÃO		BLOQUEIO DO PLEXO	LOCAL	
<input checked="" type="checkbox"/> TUBO ENDOTRAQUEAL () ORAL () NASAL	Nº:		TUBO ARAMADO	Nº:		MÁSCARA LARINGEA	

ASSEPSIA

PVPI TÓPICO	PVPI ALCOÓLICO	PVPI DERGEMANTE	CLOREXID. ALCOÓLICA	CLOREXID. DEGERMANTE	CLOREXID. AQUOSA
-------------	----------------	-----------------	---------------------	----------------------	------------------

EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS UTILIZADOS

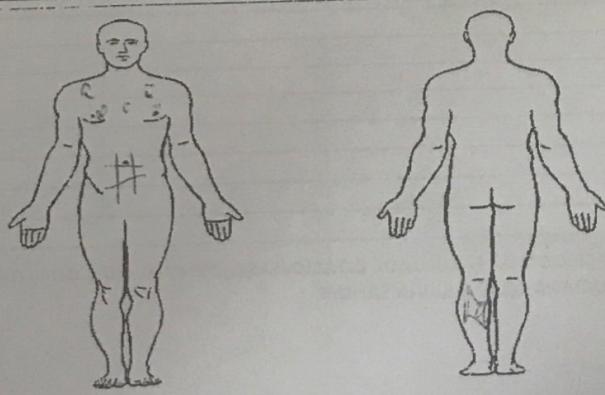
BOMBA DE INFUSÃO	DESFIBRILADOR	MONITOR CEREBRAL (BIS)	INTENSIFICADOR DE IMAGEM	MANTA TÉRMICA	MICROSCÓPIO	
FIBROSCÓPIO	<input checked="" type="checkbox"/> MONITOR CARDÍACO	PA (NÃO INVASIVA)	PA (INVASIVA)	<input checked="" type="checkbox"/> OXÍMETRO	<input checked="" type="checkbox"/> CAPNÓGRAFO	PIC
FOCO AUXILIAR	<input checked="" type="checkbox"/> FONTE DE LUZ	VIDEOLAPAROSCÓPIO		BRONCOSCÓPIO	OUTROS	

COXINS DE CONFORTO UTILIZADOS

CABEÇA	MSD	MSE	MIE	MID
--------	-----	-----	-----	-----

BISTURI ELÉTRICO

BIPOLAR	<input checked="" type="checkbox"/>	MONOPOLAR
---------	-------------------------------------	-----------



PLACA BISTURI

<input checked="" type="checkbox"/>				
LOCAL	M1 G			
•	ELETRODOS			
‡	INCISÃO CIRÚRGICA			
<input checked="" type="checkbox"/>	AVP	<input checked="" type="checkbox"/>	D	E
<input checked="" type="checkbox"/>	AVC	<input checked="" type="checkbox"/>	D	E
GASOMETRIA: SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>				

COMPRESSAS

GRANDES

ENTREGUE	DEVOLVIDA
----------	-----------

90	30
----	----

PEQUENAS

ENTREGUE	DEVOLVIDA
----------	-----------

POSIÇÃO DO PACIENTE						
<input checked="" type="checkbox"/> DORSAL	VENTRAL	LAT. ESQ.	LAT. DIR.	CANIVETE	TRENDELEMBURG	LITOTOMIA

ELABORADO PELOS ACADÊMICOS DE ENFERMAGEM DO 7º PERÍODO DA FACULDADE ESTÁCIO/FASE (2014/01 E 02) ORIENTADO
PELAS PROFESSORAS LUCIANA LÔBO E SILVIA SANDES



DESO
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

SEDE: Rua Campo do Brito, 331, 13 de Julho, Aracaju-SE, 49020-382
CNPJ: 13.018.171/0001-90 - INSC. EST: 27.051.056-2

FATURA MENSAL *

145819.1

*** ANEXO AVISO DE CORTE ***

Nome do Cliente

JUTEMARQUE RODRIGUES DE OLIV

Endereço

RUA 1 LOT NOVA LIBERDADE, 91. ARACAJU, 49090-106

Grupo/Seção/Item/Leitura	Data de Leitura	Horímetro	Classificação / Economia
312003/00023	12/04/2019	A09F048375	RES: 1
HISTÓRICO DE CONSUMO			
Leit. Anterior 2845 Leit. Atual 2853 Consumo Faturado (m ³) 10 Média de consumo (m ³) 8 Ocorrência da Leitura Data da Leit. Anterior 14/03/19 Dias de Consumo 29 Média diária (m ³) 0,27 Previsão para Próx. Leit. 12/05/19			
REF. (m ³) 03/19 00012 02/19 00011 01/19 00008 12/18 00009 11/18 00006 10/18 00004			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$) COFINS: 3,12 PASEP: 0,68			

Serviços	Valor
ÁGUA	37,74
ESGOTO	0,00
080 MULTA P/IMPONTUALIDADE	0,73
080 MULTA P/IMPONTUALIDADE	0,88
091 JUROS DE MORA	0,84
091 JUROS DE MORA	0,34
094 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	0,32
094 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	0,15

DATA	VENCIMENTO:	TOTAL A PAGAR R\$
04/2019	18/04/2019	41,00

"VIVE O AMOR, A FELICIDADE E A PAZ SEJAM ABUNDANTES NOS NOSSOS CORAÇÕES."
FELIZ PÁSCOA!

"A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento
implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art. 91.
Decreto Lei nº 27.565/2010.

CANAIS DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195
AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciamvirtual

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art.5º Inciso I)

Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Fluor	Conformes Totais	Excedência Col.
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	244	68	244		244	
Nº de Amostras Analisadas	424	424	424		424	242
Nº Mínimo de Amostras em Defeito (Sobrepeso Forçado)	339	369	415		421	424

Favor Autenticar na Versão

COMPROVANTE DA DESO

Matrícula	145819.1	Vencimento	18/04/2019
Mês/Ano	04/2019-8	TOTAL A PAGAR R\$	41,00



DESO
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600715 - Número Único: 0024064-40.2019.8.25.0001

Autor: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos etc.

Dispensado o relatório, a teor do que determina o art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo à fundamentação.

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** manejada por **JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Passo à análise das preliminares aventadas pela Seguradora.

Da competência dos Juizados Especiais Cíveis

Conforme dispõe o art. 3º, “caput”, da Lei nº 9.099/95, “*o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade*”. Fica afastada, portanto, a competência desta justiça especializada quando a matéria debatida dependente de prova complexa para solução da controvérsia.

A Lei nº 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prevendo os princípios da celeridade, objetividade, informalidade e eficácia na prestação jurisdicional.

Antônio Guilherme Tanger Jardim (Juizados Especiais da Justiça Estadual – Entrevista com Antônio Guilherme Tanger Jardim. Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 27, p. 7-11, 2003/1) afirma que “*é necessário que se compreenda a destinação histórica dos Juizados. Nunca se pretendeu resolver os problemas da Justiça com os Juizados. Quis-se, isso sim, abrir porta nova da Justiça àqueles que não procuravam o Judiciário porque entendiam não valer a pena suportarem gastos com custas processuais e honorários de advogado, bem como desperdiçarem tempo para resolver conflito de pequena monta. Almejou-se dar acesso à Justiça ao povo em geral, prestigiando a cidadania*”.

Uma vez que a objetividade e a simplicidade são corolários do Juizado Especial Cível, inadequada, assim, a realização de prova pericial. Conforme a dicção do art. 2º, da Lei n. 9.099/95. Assim, refoge à competência do Juizado Especial Cível, matéria que exige a produção de perícia técnica.

Perícia técnica, na ensinança de Cândido Rangel Dinamarco (Cândido Rangel Dinamarco. *Instituições de Direito Processual Civil.* v. III, p. 584. São Paulo: Malheiros, 2001.) é:

O exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informações.

E ainda, ao tratar da perícia no Juizado Especial Cível, nos ensina Humberto Theodoro Júnior (Humberto Theodoro Júnior. *Curso de Direito Processual Civil.* 31^a ed., v. III, p. 436. Revista Jus Vigilantibus, Domingo, 22 de março de 2009):

A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I).

De acordo com o que foi exposto, entende-se que não existe necessidade de realização de perícia, tendo em vista a *presença de elementos suficientes para formar o convencimento do magistrado*. Em suma, o arcabouço probatório é suficiente para o deslinde da causa, mesmo porque já existe nos autos laudo pericial confeccionado pelo Instituto Médico Legal.

Do mérito

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **16/09/2016**, consoante se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito acostado ao bojo dos autos (**p. 16**), razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido **o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.**

Ressalte-se que, apesar de não ter sido juntado aos autos o Laudo de Exame de Lesões Corporais (“laudo do IML”), temos diversos documentos (p. 18/27) que apontam até a saciedade as lesões sofridas pelo autor, além das sequelas oriundas do acidente, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) *pode ser feita através de laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal (Referência REsp 1.079.499-RS), de maneira que há competência dos Juizados Especiais Cíveis*, ou por qualquer outro documento cabal, emitido por especialista (médico, p. ex.), observando que a prova já fora apresentada, não necessitando a presente causa da realização de outros exames complementares. A existência de invalidez permanente a ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por médico.

Eis a jurisprudência aplicável:

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. LAUDO CONTRADITÓRIO E INCONCLUSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRINSECO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INVALIDEZ QUE PODE SER CONSTATADA PELO IML. ENUNCIADO Nº 9.11 DO TRR/PR. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE NA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001839-73.2009.8.16.0115/0 - Matelândia - Rel.: Camila Henning Salmoria - - J. 06.03.2015)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVA. LAUDO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1) A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PODE OCORRER EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA, QUANDO SE FIZER NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, A QUAL NÃO É ADMITIDA NO JUIZADO ESPECIAL, CONFORME SE EXTRAI DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO CAPUT DO ART. 3º, DA LEI N. 9.099/95. TODAVIA, ESTE NÃO É O CASO DESTES AUTOS. AS PROVAS NECESSÁRIAS À RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE RÉ SÃO PERTINENTES À OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E À EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE, PROVAS ESTAS QUE CONSTAM DOS AUTOS - LAUDO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA SUBSCRITO POR DOIS PERITOS OFICIAIS - (FLS. 15/17). (...) (TJ-DF Apelação Cível do Juizado Especial 2010 01 1 057221-0 ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 27/03/2012, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal)

No mais, não há necessidade de demonstração do “grau de repercussão” da lesão, pois o que se está em debate é a indenização em virtude da retirada completa do baço, de modo que não há complexidade da causa apta a retirar a competência deste Juizado Especial.

Em confrontamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pelo demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidez permanente** confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, é necessário verificar o grau desta invalidez permanente.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam à constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00**(treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional afastou a inconstitucionalidade formal apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum* indenizatório (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo".

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unâime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3427/2012, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Contudo, no caso dos autos, ***os relatórios médicos elaborados pela equipe do Hospital de urgência de Sergipe indicam***, de forma clara e segura, que o autor está acometido por invalidez permanente, parcial e incompleta (ensejada pela retirada do baço – ESPLENECTOMIA), devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a **10% do total segurado, o que equivale a R\$ 1.350,00, de modo que, observando que não existiu percepção de indenização anterior em processo administrativo**, sobre o que, pontual, não pende qualquer controvérsia, remanesce como devida a quantia acima indicada.

Observando o anexo como também o disposto no inciso II do art. 3º, da lei 6.194/74, o cálculo da indenização deve ser elaborado da seguinte forma: **teto(R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194**(no caso em tela, 10%, pois se enquadra na hipótese final da tabela do anexo, qual seja, “perda integral – retirada cirúrgica – do baço) **X repercussão da invalidez**(no caso, leverepercussão, é dizer, 100%) = R\$ 13.500,00 x 10% x 100% = **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas, por força da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 3 de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 03/07/2019, às 12:12:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001646233-26**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 705/2020
 Juiz(a) Relator(a): Pablo Moreno Carvalho da Luz
 Juiz(a) Membro: Patrícia de Almeida Menezes - 2º Suplente de Aldo de Albuquerque Mello
 Juiz(a) Membro: Francisco Alves Júnior - 2º Suplente de Livia Santos Ribeiro

 Nº do Processo: 201901008804
 Classe: Recurso Inominado
 Assuntos: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores -
 Assistência Judiciária Gratuita
 DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
 Data de Distribuição: 09/09/2019
 Processo Origem: 201940600715
 Procedência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

 Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
 Recorrido: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
 Advogado: PAULA GAMA MONTALVÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. RECURSO DA PARTE DEMANDADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO PARA ATESTAR ALEGAÇÃO AUTORAL. NECESSÁRIO APONTAMENTO DE TIPO DE INVALIDEZ E SUA ABRANGÊNCIA, SE EXISTENTE. LEI 6.194/74. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL SOMENTE EM RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO REFERIDO DOCUMENTO. ART. 435 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA IMPEDITIVA QUE JUSTIFIQUE JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO APONTANDO TAL INFORMAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- Recurso conhecido porque adequado, tempestivo e preparado.

2- Pugna a recorrente, seguradora que opera o Seguro DPVAT, inicialmente pela incompetência do rito dos Juizados para apreciar a matéria diante da necessidade de prova pericial. Ademais, aponta pela ausência de prova da condição de invalidez permanente pois os laudos médicos juntados pela parte autora não comprovam suas alegações, bem como as consequências do acidente de trânsito – retirada do baço – não incorre em uma invalidez permanente.

3- Antes de adentrar nas alegações recursais, convém esclarecer sobre o laudo médico juntado aos autos pela parte recorrente (fls. 94/100). No entanto, o documento apesar de ser produzido em 2017, não foi juntado aos autos durante a instrução processual, retirando qualquer oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa pela parte contrária. Descabe, portanto, neste momento processual, a análise acerca de tal documento, sob pena de supressão de instância e aos princípios mencionados.

4- Acerca da juntada de documentos após a petição inicial e contestação, preleciona o parágrafo único do art. 435 do CPC é admitida a “*juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º*”.

5- No caso dos autos, resta afastada a novidade dos documentos juntados com a peça recursal posto que foi produzido no ano de 2017, data anterior à apresentação da própria demanda.

6- No caso dos autos, observo que não há laudo que ateste o grau de invalidez sofrido pela parte autora e se este é total ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

parcial. Muito embora existe laudo médico atestando as sequelas apresentadas (fls. 19/25), inclusive a retirada do baço, faz-se mister observar seu grau para fins de cálculo do valor do Seguro devido à autora, e mais do que isso se há realmente a situação de invalidez total.

7- Neste ínterim, o artigo 3º, da Lei 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei 11.482/2007, dispõe que:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

8- Observe-se que da leitura do dispositivo supracitado depreende-se que haverá uma divisão e graduação de que o valor nos casos de invalidez permanente será pago até chegar ao montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

9- Ante o exposto, entendo que a realização de perícia é a forma apta a determinar seguramente a existência ou não da Invalidez e o seu tipo, para a partir daí realizar-se o pleito dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

cálculos para fins de pagamento do *quantum* devido, se devido, à parte autora a título de Seguro.

10- A Jurisprudência deste desta Turma Recursal já firmou entendimento neste sentido, in verbis:

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO EM 13/11/2012. PLEITO DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO MONTANTE DE R\$ 13.500,00, BEM COMO REPARAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE JUIZADO PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA. ACOLHIDA. PAGAMENTO DO SEGURO DEVE SER GRADUADO DE ACORDO COM O DANO SOFRIDO PELA PARTE. UTILIZAÇÃO DA TABELA DA CNSP PARA PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO EM CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE TAL QUAL O VENTILADO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado nº 201601008160 nº único 0008125-61.2016.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 13/09/2016).

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO EM 21.12.2012. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO PARA O IMPORTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LIMITE TOTAL DE R\$ 13.500,00. GRAU DE INVALIDEZ NÃO PROVADO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501007545, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Paulo Marcelo Silva Ledo, RELATOR, Julgado em 07/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

RECURSO INOMINADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 2013. INCIDÊNCIA DA LEI 11.495/2009. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.350 E 4.627. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501008481, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 06/07/2016).

11- Portanto, entendo pelo acolhimento da preliminar ventilada pela Requerida pela parte recorrente, devendo a sentença de primeiro grau ser desconstituída e o processo extinto sem resolução do mérito, pela necessidade de perícia, nos termos do artigo 51, II, Lei 9.099/95.

12- Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento a este recurso inominado, acolhendo a preliminar de Incompetência Absoluta dos Juizados pela necessidade de perícia, razão na qual a sentença deve ser desconstituída e o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II, Lei 9.099/95. Sem ônus de sucumbência.

F

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes do presente grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, À UNANIMIDADE, em CONHECER e DAR PROVIMENTO, nos termos da ata de julgamento.

Aracaju, 05 de Fevereiro de 2020.

Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Relator(a)

Patrícia de Almeida Menezes
Juiz(a) Membro - 2º Suplente de Aldo de Albuquerque Mello

Francisco Alves Júnior
Juiz(a) Membro - 2º Suplente de Livia Santos Ribeiro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz:

"RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. RECURSO DA PARTE DEMANDADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO PARA ATESTAR ALEGAÇÃO AUTORAL. NECESSÁRIO APONTAMENTO DE TIPO DE INVALIDEZ E SUA ABRANGÊNCIA, SE EXISTENTE. LEI 6.194/74. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL SOMENTE EM RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO REFERIDO DOCUMENTO. ART. 435 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA IMPEDITIVA QUE JUSTIFIQUE JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO APONTANDO TAL INFORMAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- Recurso conhecido porque adequado, tempestivo e preparado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

2- *Pugna a recorrente, seguradora que opera o Seguro DPVAT, inicialmente pela incompetência do rito dos Juizados para apreciar a matéria diante da necessidade de prova pericial. Ademais, aponta pela ausência de prova da condição de invalidez permanente pois os laudos médicos juntados pela parte autora não comprovam suas alegações, bem como as consequências do acidente de trânsito – retirada do baço – não incorre em uma invalidez permanente.*

3- *Antes de adentrar nas alegações recursais, convém esclarecer sobre o laudo médico juntado aos autos pela parte recorrente (fls. 94/100). No entanto, o documento apesar de ser produzido em 2017, não foi juntado aos autos durante a instrução processual, retirando qualquer oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa pela parte contrária. Descabe, portanto, neste momento processual, a análise acerca de tal documento, sob pena de supressão de instância e aos princípios mencionados.*

4- *Acerca da juntada de documentos após a petição inicial e contestação, preleciona o parágrafo único do art. 435 do CPC é admitida a “juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”.*

5- *No caso dos autos, resta afastada a novidade dos documentos juntados com a peça recursal posto que foi produzido no ano de 2017, data anterior à apresentação da própria demanda.*

6- *No caso dos autos, observo que não há laudo que ateste o grau de invalidez sofrido pela parte autora e se este é total ou parcial. Muito embora existe laudo médico atestando as sequelas apresentadas (fls. 19/25), inclusive a retirada do baço, faz-se mister observar seu grau para fins de cálculo do valor do Seguro devido à autora, e mais do que isso se há realmente a situação de invalidez total.*

7- *Neste interim, o artigo 3º, da Lei 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei 11.482/2007, dispõe que:*

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

8- Observe-se que da leitura do dispositivo supracitado depreende-se que haverá uma divisão e graduação de que o valor nos casos de invalidez permanente será pago até chegar ao montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

9- Ante o exposto, entendo que a realização de perícia é a forma apta a determinar seguramente a existência ou não da Invalidez e o seu tipo, para a partir daí realizar-se o pleito dos cálculos para fins de pagamento do quantum devido, se devido, à parte autora a título de Seguro.

10- A Jurisprudência deste desta Turma Recursal já firmou entendimento neste sentido, in verbis:

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO EM 13/11/2012. PLEITO DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT NO MONTANTE DE R\$ 13.500,00, BEM COMO REPARAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE JUIZADO PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA. ACOLHIDA. PAGAMENTO DO SEGURO DEVE SER GRADUADO DE ACORDO COM O DANO SOFRIDO PELA PARTE. UTILIZAÇÃO DA TABELA DA CNSP PARA PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO EM CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE TAL QUAL O VENTILADO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado nº 201601008160 nº único 0008125-61.2016.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 13/09/2016).

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SINISTRO OCORRIDO EM 21.12.2012. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO PARA O IMPORTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LIMITE TOTAL DE R\$ 13.500,00. GRAU DE INVALIDEZ NÃO PROVADO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501007545, Turma Recursal do Estado de Sergipe,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Paulo Marcelo Silva Ledo, RELATOR, Julgado em 07/06/2016).

RECURSO INOMINADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 2013. INCIDÊNCIA DA LEI 11.495/2009. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.350 E 4.627. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501008481, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 06/07/2016).

11- Portanto, entendo pelo acolhimento da preliminar ventilada pela Requerida pela parte recorrente, devendo a sentença de primeiro grau ser desconstituída e o processo extinto sem resolução do mérito, pela necessidade de perícia, nos termos do artigo 51, II, Lei 9.099/95.

12- Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento a este recurso inominado, acolhendo a preliminar de Incompetência Absoluta dos Juizados pela necessidade de perícia, razão na qual a sentença deve ser desconstituída e o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II, Lei 9.099/95. Sem ônus de sucumbência."

F

Aracaju, 04 de Fevereiro de 2020.

Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Relator(a)

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Patrícia de Almeida Menezes:

Acompanho o(a) relator(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 04 de Fevereiro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Patrícia de Almeida Menezes
Juiz(a) Membro - 2º Suplente de Aldo de Albuquerque Mello

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Francisco Alves Júnior:

Acompanho o(a) relator(a) Pablo Moreno Carvalho da Luz em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 04 de Fevereiro de 2020.

Francisco Alves Júnior
Juiz(a) Membro - 2º Suplente de Livia Santos Ribeiro

Processo nº 201901008804

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
201940600715	JULGADO	Vara de Acidentes e Delitos de
Classe:	Julgamento:	Trânsito
Procedimento do Juizado Especial	03/07/2019	Distribuído Em:
Cível	Impedimento/Suspeição:	10/05/2019
Fase:	NÃO	Valor da Causa:
ARQUIVADO	Processo Sigiloso:	R\$ 13.500,00
Guia Inicial:	NÃO	
201910049003		
Segredo de Justiça:		
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0024064-40.2019.8.25.0001		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária
Gratuita

Processos da Turma Recursal:

201901008804

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Autor	JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA	Advogado: KARINA GAMA MONTALVÃO - 12120/SE Advogado: PAULA GAMA MONTALVÃO - 5247/SE
Réu	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
12/03/2020 08:43:51	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
10/03/2020 10:04:33	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Cientifiquem-se as partes acerca da descida dos autos. Após as cientificações, arquive-se o presente feito.	Secretaria	11/03/2020
10/03/2020 10:03:37	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Em 04/03/2020, conforme movimento lançado pela Secretaria da Turma Recursal.	Secretaria	Não
05/03/2020 14:23:04	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado da Turma Recursal ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
05/03/2020 14:22:28	Outras Informações	Julgamento do Recurso Inominado de nº 201901008804 pela Turma Recursal ocorrido em 05/02/2020, da seguinte forma: Acorda a Turma Recursal, por unanimidade, em conhacer o recurso para lhe DAR PROVIMENTO..	Turma Recursal	Não
		Recurso transitado em julgado.		

Movimentos do Processo:

09/09/2019 12:32:45	Outras Informações	Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 09/09/2019 tombado sob no. do processo 201901008804. {Movimento gerado pela Turma Recursal}	Turma Recursal	Não
09/09/2019 12:32:45	Remessa	{Remessa} Feito remetido para a Turma Recursal.	Turma Recursal	Não
09/09/2019 12:32:05	Certidão	CERTIFICO e dou fé que as contrarrazões ao recurso inominado estão tempestivas.	Secretaria	Não
15/08/2019 20:15:22	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: PAULA GAMA MONTALVÃO - 5247}	Secretaria	Não
02/08/2019 10:22:36	Decisão	{Decisão >> Recebimento >> Recurso >> Sem efeito suspensivo} Cls. Muito embora a própria Lei 9.099/95 não trouxesse a previsão expressa do juízo de admissibilidade do recurso inominado pelo juízo a quo, situação que suscitava divergências sobre a possibilidade de o exercê-lo, mormente pela inexistência de ferramenta recursal para impugnar a decisão que negasse seguimento ao recurso, prevalecia o entendimento nesta Vara quanto à competência do juízo a quo para tal mister. Com o advento do CPC/15, a ideia da extinção do juízo de admissibilidade pelo juízo a quo se fortaleceu, pois a redação original do novo Codex resguardou referida análise para os órgãos ad quem na apelação, recursos ordinário, especial e extraordinário, ainda que nesses dois últimos a Lei nº 13.256/16, ulterior, tenha vindo para restaurar o juízo de admissibilidade exercido pelo órgão de piso.	Secretaria	05/08/2019

Movimentos do Processo:

22/07/2019 07:31:38	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
22/07/2019 07:31:20	Certidão	Recurso retro tempestivo.	Secretaria	Não
16/07/2019 16:10:55	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Recurso Inominado realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
11/07/2019 12:26:32	Certidão	Expedi guia de preparo, conforme solicitação.	Secretaria	Não
08/07/2019 16:54:14	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
04/07/2019 10:13:23	Certidão	Aguardando final de prazo.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

03/07/2019 12:12:19	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência}</p> <p>Contudo, no caso dos autos, os relatórios médicos elaborados pela equipe do Hospital de urgência de Sergipe indicam, de forma clara e segura, que o autor está acometido por invalidade permanente, parcial e incompleta (ensejada pela retirada do baço – ESPLENECTOMIA), devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a 10% do total segurado, o que equivale a R\$ 1.350,00, de modo que, observando que não existiu percepção de indenização anterior em processo administrativo, sobre o que, pontual, não pende qualquer controvérsia, remanesce como devida a quantia acima indicada. Observando o anexo como também o disposto no inciso II do art. 3º, da lei 6.194/74, o cálculo da indenização deve ser elaborado da seguinte forma: teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194 (no caso em tela, 10%, pois se enquadra na hipótese final da tabela do anexo, qual seja, “perda integral – retirada cirúrgica – do baço) X repercussão da invalidez (no caso, leve repercussão, é dizer, 100%) = R\$ 13.500,00 x 10% x 100% = R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, por força da lei.</p>	Secretaria	04/07/2019
------------------------	------------	--	------------	------------



Movimentos do Processo:

04/06/2019 09:06:30	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>(...)Aberta a audiência, renovada a proposta de conciliação, essa não foi aceita pelas partes. Verificou-se que já foram oferecidas defesa e réplica, com documentos já juntados. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme gravação no DRS. Não houve oitiva de testemunhas nesta assentada. Ato contínuo as partes afirmaram que não tinham outras provas a produzir. Pelo MM. Juiz foi determinado a conclusão do processo para sentença. Nada mais havendo a tratar foi encerrado o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, técnica judiciária, que digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO REQUERENTE ADVOGADA REQUERIDO ADVOGADA</p>	Juiz	Não
------------------------	-----------	--	------	-----

Termo de Audiência... 

03/06/2019 23:14:00	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: PAULA GAMA MONTALVÃO - 5247}</p>	Secretaria	Não
------------------------	---------	---	------------	-----



30/05/2019 09:10:40	Audiência	<p>{Audiência}</p> <p>TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 9:07 horas, nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, na Sala de Audiências da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, no Fórum Gumersindo Bessa, presente a conciliadora, Bela. Mariana Gois Santos, PRESENTE a parte autora, com advogado(a), e PRESENTE a parte requerida, sem advogado(a), neste ato representada pela preposta, a Sra. Amanda Santos (CPF nº 011.640.365-99). Conciliação infrutífera, fica designada audiência de instrução e julgamento para o</p>	Secretaria	31/05/2019
------------------------	-----------	---	------------	------------



Movimentos do Processo:

DIA 04 DE JUNHO DE 2019 ÀS 08H40MIN, ficando as partes desde logo devidamente cientes e intimadas da data e horário, bem como de que toda e qualquer documentação a ser juntada na Audiência de Instrução deverá vir digitalizada. As partes ficam advertidas de que: 1 – na hipótese da causa ter valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, é obrigatória a assistência por advogado, sob pena de, se o(a) demandante não estiver assistido, o feito ser extinto; se o(a) o(a) demandado não estiver assistido, não poderá ofertar a contestação; 2 – caso uma das partes esteja assistida por advogado, ou seja, pessoa jurídica (empresa), independentemente do valor da causa, é aconselhável o acompanhamento da outra parte por profissional da área jurídica, para a melhor defesa dos direitos, salientando que a audiência de instrução realizar-se-á, independentemente do acompanhamento. Ressalte-se que se for do interesse da parte fazer-se acompanhar de Defensor Público, deverá comparecer ao Setor de Atendimento da Defensoria a fim de agendar entrevista prévia; 3 – as partes poderão trazer ou arrolar, para a audiência de instrução e julgamento, até 03 (três) testemunhas. 4 – caso seja requerida a vinculação de Advogado à qualquer das partes nos autos do processo, necessário que o causídico esteja previamente cadastrado no Sistema do Juizado Especial Virtual, cadastro este que deverá ser realizado pessoalmente pelo profissional perante o agente do Poder Judiciário ou nas sedes da OAB/SE, nos termos da resolução 37/2006 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Assim também, os pedidos de que as intimações eletrônicas sejam publicadas exclusivamente em nome de advogados, seja deste ou de outro Estado, necessário o prévio credenciamento junto ao Tribunal de Justiça deste Estado do advogado requerente. Nada mais havendo a tratar,

Movimentos do Processo:

encerro o presente termo que, lido e achado conforme, fica devidamente assinado por todos. (Audiência de Instrução designada para o dia 04/06/2019 às 08:40 h).

[Termo de Audiência...](#) 

29/05/2019 22:07:34	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
29/05/2019 16:06:25	Juntada	<p>{Juntada >> Documento}</p> <p>Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201940602440, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido</p> <p>{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado... </p>	Secretaria	Não
28/05/2019 07:23:31	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico.</p> <p>Protocolizado sob nº 20190527164704784 às 16:47 em 27/05/2019.</p>	Secretaria	Não
14/05/2019 07:53:41	Certidão	Aguarda devolução de Aviso de Recebimento.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

14/05/2019 07:51:41	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KARINA GAMA MONTALVÃO (12120-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190513160504604 às 16:05 em 13/05/2019.</p>	Secretaria	Não
13/05/2019 09:17:29	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento}</p> <p>Mandado de número 201940602440 do tipo Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação [TM920,MD1805]</p> <p>{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
13/05/2019 08:13:45	Certidão	Confeccionada carta de citação.	Secretaria	Não
10/05/2019 09:55:20	Audiência	<p>{Audiência}</p> <p>Audiência de Conciliação designada para o dia 30/05/2019 às 09:00 h.</p>	Secretaria	13/05/2019
10/05/2019 09:55:20	Distribuição	<p>{Distribuição}</p> <p>Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600715, referente ao protocolo nº 20190509193505645, do dia 09/05/2019, às 19h35min, denominado Procedimento do Juizado Especial Cível, de Perdas e Danos, Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.</p>	Secretaria	13/05/2019



Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040601246

DATA:

27/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

01/12/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, encaminhem-se os autos à CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou de mediação, citando a parte requerida para nela comparecer, intimando-se o primeiro, na pessoa de seu advogado, via DJe, para a mesma finalidade; Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040601246 - Número Único: 0049239-02.2020.8.25.0001

Autor: JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, encaminhem-se os autos à CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou de mediação, citando a parte requerida para nela comparecer, intimando-se o primeiro, na pessoa de seu advogado, via DJe, para a mesma finalidade;

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório** (**art. 334, §9º, do CPC**) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no **art.334, caput, § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação (CEJUSC) para as providências visando realização dos atos ordenados.

Aracaju/SE, 27 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 01/12/2020, às 06:40:15**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002323477-36**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040601246

DATA:

04/12/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601246

DATA:

04/12/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040601246

DATA:

09/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: CARLOS AUGUSTO LIMA NETO - 4951}

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU - ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 202040601246

JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, já qualificado na Inicial, vem, à presença de Vossa Excelência, por conduto de seu Advogado e Procurador que esta subscreve, nos autos da **ação acima identificada**, movida em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA**, também já qualificado, **emendar a petição Inicial para informar que o autor atualmente labora como representante de atendimento e que percebe salário base de R\$998,00, conforme faz prova o seu contracheque abaixo:**

EMPRESA 1 - ALMAVIVA DO BRASIL TELE E INF. S/A	CARGO REPRESENTANTE DE ATENDIMENTO	MÊS/ANO 09/2020		
CNPJ 08.174.089/0007-00				
ENDEREÇO AV JOAO RODRIGUES , 582 - ARACAJU				
CADASTRO 244428	NOME JEOZADAQUE DOS SANTOS OLIVEIRA	DATA ADMISSÃO 01/10/2019		
COD. 001 2084 250 302 320	DESCRICAÇÃO Horas Normais Premiação M.A Desc. Adiantamento Verbas Inss Mensalidade Sindicato SE	REFERENCIA 180,00 0,00 0,00 7,50 1,00	VENCIMENTOS 998,00 30,00	DESCONTOS 30,00 74,85 9,98
SALÁRIO BASE 998,00	SALÁRIO CONTR INSS 998,00	FAIXA IRPF 0,00	TOTAL DE VENCIMENTOS 1.028,00	TOTAL DE DESCONTOS 114,83
BASE CALC. FGTS 998,00	FGTS DO MÊS 79,84	BASE CÁLCULO IRPF 1.028,00		VALOR LÍQUIDO 913,17

**J. aos autos.
NESTES TERMOS,
ESPERA DEFERIMENTO**

Aracaju, 09 de dezembro de 2020.

**SERGIO ANDRADE ROSAS
OAB/SE 2.692**

**CARLOS AUGUSTO LIMA NETO
OAB/SE 4.951**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040601246

DATA:

27/01/2021

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Consideram-se intimadas da audiência de Conciliação a(s) parte(s) requerente(s) e/ou requerido(s) por meio de seus patronos, via DJE, em conformidade com o artigo 334, parágrafo 3º do novo CPC.
Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 20/04/2021, às 09h:00min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: GRUPO 1- PAUTA VIRTUAL -SALA 17.2021.

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040601246

DATA:

27/01/2021

MOVIMENTO:

Citação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Consideram-se intimadas da audiência de Conciliação a(s) parte(s) requerente(s) e/ou requerido(s) por meio de seus patronos, via DJE, em conformidade com o artigo 334, parágrafo 3º do novo CPC. Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 20/04/2021, às 09h:00min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: GRUPO 1- PAUTA VIRTUAL -SALA 17.2021.

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040601246

DATA:

28/01/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 28/01/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 27/01/2021, às 11:45:57.

LOCALIZAÇÃO:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju

PUBLICAÇÃO:

Não